

# LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A CONDENAÇÃO SOCIAL E MIDIÁTICA ANTECIPADA

## FREEDOM OF PRESS AND PRESUMPTION OF INNOCENCE: EARLY SOCIAL AND MEDIA CONDEMNATION

Émelyn Linhares **1**  
Vyctor Hugo Guaita Grotti **2**

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é analisar e refletir sobre a aplicação do princípio da Presunção de Inocência, que é uma garantia de que todos são inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, juntamente com a atuação da imprensa/mídia em casos de delitos, sobretudo os contra a vida, acabar sendo ferindo tal princípio por meio das notícias veiculadas que imputam a autoria do fato a um determinado indivíduo, ainda quando não existem provas da culpa. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se do bibliográfico-investigativo com aporte em documentos internacionais e da legislação brasileira. Inicialmente, é abordada a trajetória da liberdade de imprensa e a história da censura no Brasil. Subsequentemente, analisa-se a execução e dimensão do princípio da presunção de inocência. Por fim, discute-se acerca do Tribunal do Júri e sua relação com a imprensa e a extensão da publicidade do julgamento. Conclui-se que a mídia é, muitas vezes, formadora de opiniões, persuadindo a sociedade da culpa da pessoa exposta pela notícia, isso acaba gerando um impacto nos casos em que são julgados pelo Tribunal Popular, ocasião em que, reiteradamente, condena o acusado antes mesmo de iniciada a sessão do júri, fundada pelo rótulo de culpa precoce do réu.

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa. Presunção de Inocência. Dignidade Humana.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze and reflect on the application of the principle of the Presumption of Innocence, which is a guarantee that everyone is innocent until the final and unappealable sentence of the criminal sentence, together with the performance of the press/media in cases of crimes, especially those against life, end up hurting this principle through the news broadcast that imputes the authorship of the fact to a certain individual, even when there is no evidence of guilt. As a methodological procedure is used the bibliographic-investigative with input from international documents and Brazilian legislation. Initially, is discussed the trajectory of press freedom and the history of censorship in Brazil. Subsequently, are analyzed the implementation and dimension of the principle of presumption of innocence. Finally, it discusses the Jury Court and its relationship with the press and the extent of publicity for the trial. It is concluded that the media is often opinion-makers, persuading society of the guilt of the person exposed by the news, this ends up having an impact in cases in which they are tried by the People's Court, when it repeatedly condemns the accused even before the jury session started, founded on the defendant's precocious guilt label.

**Keywords:** Freedom of the Press. Presumption of Innocence. Human Dignity.

Mestranda em Ciências Humanas pela Universidade Federal da  
Fronteira Sul (UFFS). Especialista em Direito Público pela Universidade Re-  
gional de Blumenau (FURB). Especialista em Direito Penal e Processo Penal  
pela Faculdade Santa Rita (SR). Bacharel em Direito pela FACISA/FUNOESC.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6631793812490508>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0727-7398>.  
E-mail: [emy\\_dr@outlook.com.br](mailto:emy_dr@outlook.com.br)

Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná **2**  
(UFPR). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de  
Criminologia e Política Criminal (ICPC). Possui graduação em Direito pela  
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pesquisador do Centro  
de Estudos de Segurança Pública e Direitos Humanos (CESPDH) e do Núcleo  
de Criminologia e Política Criminal (NCPC), ambos da UFPR. Atualmente é  
Delegado de Polícia do Estado do Paraná.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0974512765918361>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7555-8437>.  
E-mail: [vgrotti@hotmail.com](mailto:vgrotti@hotmail.com)

## Introdução

É direito fundamental o princípio constitucional da presunção da inocência, o qual prevê a inocência de todo indivíduo investigado ou processado, até a sentença penal condenatória transitada em julgado. Além dessa regra ser uma norma relacionada com fins probatórios, uma vez que será dever da acusação – e não do acusado – em provar a culpa deste, também é uma norma de tratamento, ou seja, durante toda a persecução penal, o investigado ou acusado deverá ser tratado como inocente. Essa norma de tratamento não indica somente um dever ao Estado e suas agências, mas também à toda comunidade. Neste ponto, destacamos a função da imprensa, que diariamente atua de forma a expor o indivíduo investigado ou preso, levando a sociedade como um todo a criar uma culpa antecipada a respeito daquela pessoa, inclusive sem análise judicial das provas de sua culpa.

É certo que todo cidadão possui as garantias descritas na Constituição da República. Dentre elas estão a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência. Ante a existência desses dois princípios constitucionais (liberdade de imprensa e presunção de inocência) e considerando a realidade acima exposta acerca da atuação da mídia, como compatibilizar esses dois princípios de grande valia em um Estado Democrático de Direito? Agindo de modo a criar uma culpa antecipada acerca do indivíduo investigado ou processado, a mídia não cria um obstáculo para o exercício da ampla defesa, que também é um princípio constitucional?

Desse modo, a pesquisa objetiva demarcar os conflitos reais entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, propondo-se os meios de solução para esses conflitos, com o intuito de criar um equilíbrio entre esses direitos constitucionais.

## Liberdade de Imprensa e a História da Censura no Brasil

### História da censura policial no Brasil

A censura no Brasil foi herança da colonização no país. Em 1547, o cardeal dom Henrique baixou o *índex* português e por meio deste apenas circulariam livros com o *nihil obstat* eclesiástico, isto é, a autorização do Desembargo do Paço e da Inquisição. Assim, criou-se a Real Mesa Censória, em 1768, pelo marquês de Pombal, uma junta na qual reuniu variadas formas de censura. O objetivo da censura era a manutenção do absolutismo dos reis portugueses, sendo inexistente órgãos de imprensa no país colônia.

A Imprensa Régia, em setembro de 1808, juntamente com dom João, realizou o primeiro ato oficial de censura no Brasil, nomeando censores régios tentando frustrar publicações contra o governo, a religião e os bons costumes. Um dos exemplos de que a censura era tão excessiva foi a publicação da *Gazeta do Rio de Janeiro* em setembro de 1808 que apenas relatou notícias da Europa.

Já na Constituição outorgada em 25 de maio de 1824, dom Pedro I findou com a censura prévia, declarando no inciso IV do artigo 179 que “ Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

A Constituição de julho de 1934, por sua vez, assegurou o direito de resposta e vedou o anonimato, tratando sobre a manifestação de pensamento no seu artigo 113, item 9 (BRASIL, 1934). Getúlio Vargas baixou o Decreto 24.776 de 1934, constituindo a Nova Lei de Imprensa, por meio da qual a política do país conseguiria apreender veículos de comunicação mesmo sem mandado judicial.

A Constituição promulgada em 1937, em seu artigo 122 previu a censura dos veículos de comunicação, com o objetivo de garantir a paz a ordem e a segurança (BRASIL, 1937).

No ano de 1968, mais precisamente em 13 de dezembro, emitiu-se o Ato Institucional n. 5, voltando, assim, a censura com força no Brasil. Após a edição do ato, realizaram mais de 200 prisões de jornalistas, políticos, artistas, professores e religiosos.

A censura era, desse modo, a ferramenta mais forte de controle dos meios de comunicação de massa. Um fato interessante a ser levado em consideração é que, em virtude da censura, os jornalistas transformaram o modo de propagar notícias, utilizando do duplo sen-

tido. Após realizados os cortes, não eram permitidos espaços em branco, assim, entre 1972 e 1975, o *Estado* manuseou artifícios para alarmar seus leitores de que tal segmento havia sido retirado ou censurado, desse modo, nos espaços resultados dos cortes dos censores, o jornal inseriu trechos de Cícero, em latim, ou do poema épico de Camões, *Os Lusíadas*, quando não instruções aos leitores em como fazer bolos ou cultivar rosas. Ademais, a revista *Veja*, visando preencher os buracos deixados pela censura, usava de estratégias como a inserção de imagens de demônios, como Belzebu e Asmodeu, ou até a árvore usada no logotipo da editora abril ou ilustrações fora do contexto.

A ameaça à liberdade de expressão no Brasil naquela época foi motivo de atenção da organização não-governamental Human Rights Watch, a qual divulgou um relatório em 13 de janeiro de 2005. Segundo o relatório, os projetos de criação do Conselho Federal de Jornalismo e da Agência Nacional de Cinema e Audiovisual (Ancinav) e a quase expulsão do correspondente Larry Rohter, do *The New York Times*, mancharam a imagem do Brasil no tocante à liberdade de expressão.

Segundo *O Globo*, a Human Rights Watch (MATTOS, 2005) afirma em seu relatório que:

A tentativa de criar o CFJ, com atribuições de “orientar, disciplinar e fiscalizar” a atividade da imprensa, gerou dúvidas em relação ao comprometimento do governo com a liberdade de imprensa. A violação às regras do conselho poderiam resultar em multas ou até perdas do registro profissional, ressalta a Human Rights Watch, que também descreve a crítica da maioria dos jornalistas em relação ao conselho, considerado a ‘pior afronta para a liberdade de imprensa desde a censura militar na época da ditadura’. A criação da Ancinav, com o poder de avaliar previamente e censurar a programação audiovisual, e a proposta de registrar, regular e controlar as ONGs também estão citadas no relatório como ameaças à liberdade de expressão. Não ficou de fora o episódio ocorrido em maio de 2004, quando o governo brasileiro fez menção de expulsão o correspondente estrangeiro Larry Rohter por escrever sobre o “reconhecido hábito de beber” do presidente que era “inconveniente” sua permanência no país foram lembrados, bem como o fato de o governo ter, em seguida, recuado da decisão (MATTOS, 2005, p. 132).

Pode-se perceber, desse modo, que o controle das informações pelo governo é um importante instrumento para a defesa dos seus próprios interesses, que têm o seu caráter histórico, pois varia a cada contexto apresentado. E essa não é uma realidade apenas brasileira, pois o ato de censurar, praticado pelo próprio Estado, é uma prática mundial. Por esse motivo, há grande interesse – internacional, inclusive – na liberdade de imprensa.

## Liberdade de Imprensa

Previamente à discussão quanto à colisão de direitos, imprescindível dispor a respeito dos aspectos e aplicação do direito à liberdade de imprensa. É sabido que a liberdade de expressão engloba a liberdade de imprensa, que são princípios constitucionais no rol de garantias fundamentais da CRFB/1988 dignos de tutela especial no meio jurídico.

O art. 5º, inc. IV da CRFB/1988, dispõe ser “livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”, e inciso IX ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Além do mais, a Constituição no art. 220 protege “a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo e a garantia de que não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988).

Para Moraes, o direito à liberdade de expressão e manifestação transpassa provavel-

mente a exposição da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social ante a obrigação de ressarcimento, reparação de danos materiais ou morais, em virtude da violação a direito, individual ou meta individual, assegurado o direito de réplica/resposta proporcional, além da proibição ao anonimato e da censura política, ideológica, artística e religiosa (MORAES, 2016, p. 607-608).

Hodiernamente, a comunicação se determina pela ubiquidade consoante a rápida evolução tecnológica, inexistindo lugar inatingível pelas informações difundidas na sociedade pelos variados meios. Isso nos leva aos Meios de Comunicação de Massa - MCM, os protagonistas do tempo da informação, por consequência, apresentam a função de órgão de controle social.

### **Impasses dos efeitos da mídia: a teoria do espelho, fidedignidade e sensacionalismo**

De acordo com Habermas, nem sempre foi imperante a vinculação do jornalismo com a objetividade, ao sensacionalismo e ao lucro. Antes disso, a construção jornalística visava colher lucro no exercício de um jornalismo artesanal no início do capitalismo. Somente após que a profissão buscou conscientizar quanto as questões políticas e sociais, ficando em segundo plano lograr rendimento econômico (HABERMAS, 1984). Assim, desde o século XIX, o fundamento jornalístico buscou desassociar a opinião da notícia, no entanto, ainda almejando o lucro e influenciando pela propaganda.

Quanto à teoria do espelho, a notícia reproduz a imagem da realidade refletida no espelho, carregando consigo a ideia de um observador desinteressado. Essa teoria prevê um modelo objetivista, ou seja, um acontecimento isolado e qualificado, restando ao jornalista apenas absorvê-lo. Confirmando a premissa da teoria no momento de reprodução da notícia que é somente a reprodução do que foi percebido, ocasionando a divulgação do reflexo no espelho e uma visão da realidade ontológica, aceitando e descrevendo como é (BUDÓ, 2013, p. 79-80).

A dominação, por meio da indústria cultural, é exercida pelos meios de comunicação de massa, que levam o indivíduo a consumir de maneira controlada, criando uma constância entre o trabalho e o lazer. Para que isso seja executado, a indústria faz uso da estereotipização que organiza e prenuncia as experiências da realidade social.

Os efeitos dos MCM intervêm na consciência que os receptores têm da realidade, possuindo aqueles a função de influenciar no processo de significação do mundo, edificando na sociedade uma certa realidade.

### **Notícias e o Sistema Penal**

É inigualável o grau de noticiabilidade dos fatos negativos, possuindo sempre a mídia um recinto para as mortes e agressões, especialmente para os crimes que possuem interessantes particularidades. Os meios de difusão motivam a busca por um culpado, contra quem todos possam combater, em alguns casos, criam um enredo apropriado à ficção, lançando a cada dia um novo capítulo. É notório que crimes e violência estão no topo dos valores notícia. Basta ligarmos as nossas televisões em horário nobre (após as 18 horas) para vermos, em diversos canais, notícias sobre a prática de crimes.

A criação das notícias sobre esses crimes passa pela separação estratégica dos jornalistas, que utilizam de fontes que tragam credibilidade. É criada uma rede informativa, com uma organização que possui, normalmente, um repórter por averiguar os relatos e operações realizados pela polícia, por exemplo os flagrantes e as apreensões. Conforme diz Budó, “a própria pauta das notícias sobre crimes parte desde já de agências de controle social formal” (BUDÓ, 2013, p. 102).

Ressalta-se que, no momento da coleta do material, as fontes oficiais são as principais, em ocasiões alternando a voz da vítima e de seus familiares, é rara a existência de outras fontes, inclusive contrárias, por exemplo, o sujeito rotulado como criminoso.

Vale destacar a atuação da polícia neste cenário, eis que seu desempenho se dá nas ruas, havendo uma relação direta com o ocorrido, sendo a primeira dependência onde passou o evento, a vítima, as testemunhas e o suspeito, tornando-se a fonte oficial do momento da

desordem.

Baseado em estereótipos e na “teoria de todos os dias”, a polícia busca a criminalidade onde ela quer pôr a sua lupa, pois todas as classes sociais cometem crimes, mas somente algumas são “pegas” pelo Sistema de Justiça Criminal (SUTHERLAND, 2015). Logo, na reprodução do discurso das estruturas de controle penal, as notícias se voltam contra uma determinada parcela da sociedade, igualmente, a uma parcela de ações cometidas (BUDÓ, 2013, p. 104).

A mídia tem função de auxiliar na corroboração do sistema penal e manter o *status quo*, criando esforços midiáticos à volta do medo, da violência, que condizem com as ações de política criminal que demandam a adição da repressão penal.

Reputa-se que, em função da proporção, a exibição feita pela mídia visa camuflar a veracidade de que o sistema penal não cumpre e nem pretende cumprir sua função determinada, demonstrando que a justiça penal não serve para resolução de conflitos.

Os meios de difusão, aproveitando da fragilidade da parcela da população, responsabiliza esta pela marginalidade, voltando o sentimento de insegurança contra ela. Em virtude disso, há um aumento da repressão penal que é utilizada como substituta dos investimentos sociais, tornando a delinquência como um problema de ordem pública e não social.

São muitas as funções dos meios de comunicação, ocorre que pela noticiabilidade dos crimes graves e da propagação de estereótipos da vítima e do criminoso, que não representam a realidade, uma vez que o crime está presente em todas as parcelas da população, contribuindo o jornalismo com a nutrição do medo contra essas pessoas. “Delimita-se dessa maneira o inimigo da sociedade, hoje representado perfeitamente no Brasil pelo pobre favelado” (BUDÓ, 2013, p. 113).

Além de ser meio de controle social de modo informal, a mídia, presenciando a prisão com câmeras, se transforma em uma entidade receptora de denúncias, as quais também repassa à polícia. Para além disso, nos programas a exposição pública dos homiziados, muitas vezes nem condenados, provoca ações terríveis, como agressões e mortes quando da identificação do foragido. Alguns exemplos dos direitos violados pela exposição são: inviolabilidade da imagem; honra; garantias de presunção de inocência; princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, é vivente o abuso de autoridade no assunto em questão, pelo fato de que a atuação abusiva ocorre no momento em que a autoridade divulga imagens do suspeito, corroborando com a estigmatização do “criminoso” (GOFFMAN, 2019). Muitas vezes, visando a não exposição da identidade do agente, as imagens são veiculadas com a utilização de pixels, ocorre que, ainda assim, é possível identificar ser uma pessoa negra, ratificando a estereotipização criada pela mídia e os programas sensacionalistas que visam ao lucro com base na perda do sentido da realidade humana de outrem.

Nessa acepção, Cecilia Coimbra ratifica o objetivo lucrativo das notícias divulgadas:

[...] em vez de cidadão, a palavra mais freqüentemente utilizada hoje seja “consumidor”. As políticas neoliberais, os *mas media* produzem a confusão entre “direitos do cidadão” e “direitos do consumidor”. O que mostra que só tem valor aquele que consome: os milhões de excluídos e miseráveis não são cidadãos pois, por não consumirem, nada valem; são simples objetos (COIMBRA, 2001, p. 63).

Os MCM estão exercendo funções dos entes responsáveis pelo sistema penal, produzindo inquéritos e muitas vezes já condenando o indivíduo e executando a pena. Observa-se abuso cometido pelos MCM quanto à divulgação da identidade e o uso da imagem dos acusados ou meros suspeitos, inclusive quando aqueles afirmam a culpa do sujeito sem que haja a sentença penal condenatória transitada em julgado.

No tocante a pena aplicada pelos meios de comunicação nada mais é do que a repulsa pública do suspeito ou acusado, bem como a violação de sua honra e imagem, e sua rotulação

de forma irreparável.

## Liberdade de Informação e Violação ao Princípio da Presunção de Inocência

Desde os primórdios a escrita é a forma mais estável de comunicação, posto que resiste a relação espaço-tempo através das gerações. A modernidade trouxe um ritmo de trabalho acelerado, instituindo um papel essencial à imprensa, qual seja manter a sociedade atenta e informada dos fatos que têm como condão a transformação da sociedade.

Os MCM transmitem as informações aos indivíduos com certas intervenções, fragmentando a realidade. Conquanto, os MCM não conseguem acompanhar a evolução da sociedade, justamente por isso que os acontecimentos informados, muitas vezes, não condizem com a realidade, e sim, apenas a criação de uma informação parcial a respeito do mundo, transformando a visão em opinião e até mesmo em julgamentos sociais pautados nos costumes onde os fatos ocorrem.

Os assuntos podem ser vistos de diferentes perspectivas, porém na mídia ganha apenas uma interpretação. A memória e o imaginário são constituídos através do meio que contemplamos a realidade, a partir desta premissa é possível reputar a existência de uma memória fixada pela interferência dos *media* na coletividade (BORGES, 2006, p. 148).

É inegável que o mundo se transforma, irreversivelmente, com a cultura do respectivo local, adepto aos meios de comunicação, que são influenciadores na formação da sociedade atual. Isto posto, não se pode desprezar o fato de que as mídias atuam como agentes primordiais na estruturação das identidades sociais, revelando-se o seu papel formador de opinião.

Primeiramente, importante ter em mente que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitáveis, por isso, há colisões destes direitos. Nessa percepção explica Steinmetz o seguinte:

[...] os direitos colidem por que não estão *dados* de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação *in abstracto*. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões *in concreto* (STEINMETZ, 2001, p. 63).

Imprescindível evocar os conceitos de Alexy (1999, p. 68-69), que diferencia colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e em sentido amplo. As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito ocorrem “quando o exercício ou a realização do direito fundamental [...] tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais”. Já as colisões de direitos fundamentais em sentido amplo ocorrem quando há embate entre bens coletivos protegidos constitucionalmente e direitos individuais fundamentais.

Determinada a colisão entre a liberdade de informação e a violação ao princípio da presunção de inocência, primeiramente, necessário asseverar que a mídia também opera como meio de auxílio em algumas investigações no processo penal.

A necessidade da transmissão de notícias por um período ininterrupto, origina, muitas vezes, em acusações sem fundamentos que acarretam prejuízos ao indivíduo objeto da notícia, eis que sem o devido processo legal, a mancha de sua imagem impede-o de ser reinserido na sociedade ante a atuação da mídia no exórdio do processo momento em que a culpabilidade do réu não é certa. Com o evoluir dos tempos, passa também os rumores do noticiário, sendo a notícia esquecida e o no caso de absolvição do acusado, nada é noticiado.

Afirma Aury Lopes Junior:

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 778).

Ora, o suspeito é pessoa na plenitude de seus direitos, assim, a mídia deve ter uma atuação correta, independentemente das circunstâncias, pautando-se em fatos verídicos e averiguações concretas. Outrossim, mesmo em caso de confissão do indivíduo, este permanece inocente até o trânsito em julgado, devendo a pessoa ter sua dignidade preservada e respeitada pela imprensa.

O dano ao princípio da presunção de inocência e à dignidade do suspeito é verificado mesmo na hipótese de o suspeito ser condenado posteriormente, devido ao abuso dos meios de comunicação que causa uma condenação antecipada, ou seja, a condenação midiática.

A mídia tem o compromisso de se guiar pela dignidade humana e veracidade dos fatos, não utilizando de meios cruéis quando da propagação de notícias parciais e unilaterais, que geram consequências que irão rodear o indivíduo por toda a vida. Nenhum princípio deve ser visto como caráter absoluto, axiomático, devendo ser mitigado quando preciso para, assim, fazer cumprir os direitos e garantias individuais.

## **Discurso do ódio: limitações à liberdade de expressão e direitos humanos no século XXI**

Os direitos humanos englobam os direitos individuais, sociais e coletivos visando a proteção da dignidade humana. O objetivo dos direitos humanos é o reconhecimento da aspiração do ser humano para alcançar a paz e uma vida harmônica e equilibrada com seus similares.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve a intenção de se mostrar como a união de ambições consideradas ideais por muitos povos, universalizando a dignidade humana. A liberdade é inerente a cada pessoa, o exercício daquela apenas é concretizado no momento da relação com o próximo. Conforme Vidal de Souza e Mezzaroba (2012, p. 221) “A liberdade do outro tem capacidade de elevar a minha liberdade ao infinito se temos claro o limite do nosso agir”. A liberdade é um valor primordial à condição humana, que garante ao indivíduo a realização de seus propósitos, sem a obrigação de reverência a outrem, não estando sob o mando de alheios ou restrições impositivas de terceiro ou mesmo do Estado.

Para Riva Sobrado e Matheus Felipe a liberdade consiste:

[...] em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observamos que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais (FREITAS; CASTRO, 2012, p. 327).

A liberdade não é capaz de ser exercida de forma ilimitada, apresentando limites na sua efetivação, eis que qualquer ação que extrapole os limites desta liberdade/independência

poderá ser instrumento de repressão. Nesse caso, a liberdade de expressão prevista no ordenamento legal não aceita a calúnia ou a injúria.

Ora, o discurso do ódio é um sentimento de rejeição que é derivado da liberdade de pensamento. Ocorre que, no momento de sua expressão advém sua repercussão gerando efeitos prejudiciais que perduram no tempo defronte à sua veiculação nos meios de comunicação.

O *hate speech* – discurso do ódio, pode ser caracterizado como a expressão do pensamento desqualificador, inferiorizador e humilhante para os grupos sociais. A palavra impressa e publicada promove um dano maior do que a transmitida oralmente, visto que se conserva no tempo (FREITAS; CASTRO, 2012, p. 336).

Como já dito, a liberdade de expressão está prevista na CF/88 em seu art. 5º, inc. IV, mas é importante destacar que não é de gozo ilimitado em razão do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, isto é, as escolhas de ações dos indivíduos devem observar o ordenamento jurídico, convivendo com os valores e fundamentos constitucionais como a dignidade humana (BRASIL, 1988).

Entende Riva Sobrado e Matheus Felipe (2012, p. 340) que “a Liberdade de Expressão não é absoluta, nem um direito fundamental de hierarquia maior”, necessária a conciliação daquela com os demais direitos fundamentais, objetivando o respeito do texto constitucional que, só será cumprido, nos casos de violação de direitos, com uma resolução propiciada pelo Princípio da Proporcionalidade e por meio da equidade entre os preceitos constitucionais.

Assim, claro é o limite suscitado pela lei infraconstitucional e constitucional quanto à liberdade de expressão, não constituindo esta como um pretexto para acobertar manifestações preconceituosas ou até incitar a intolerância e violência contra a pessoa humana.

Considerando que a dignidade humana é uma norma fundamental de eficácia plena (art. 1º, inc. III, CF/88) e conforme a constitucionalização dos direitos fundamentais que possuem efeitos com projeção em toda a estrutura jurídica é possível alegar que aquela pode imputar limites a liberdade de expressão, conseqüentemente, recaindo essas limitações na liberdade de imprensa.

Nada obstante, é incontestável que a dignidade humana é fundamento vulnerável a leituras ideológicas que percorrem ao liberalismo social, o que, por muitas vezes, se apoia no discurso do ódio como efetivação da liberdade de expressão, produzindo efeitos que resultam na segregação e minimização da participação de certo indivíduo no desempenho da cidadania.

Destarte, considerado como uma forma de exercício da liberdade de expressão, que é necessária à consolidação da democracia, o discurso do ódio poderá ter expansão no tocante ao seu conteúdo, podendo vislumbrar sua proibição como a sua proteção.

## **Presunção de Inocência**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º, inciso LVII o princípio da presunção de inocência, também denominado estado de não culpabilidade, o dispositivo é claro ao assegurar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). A preambular exteriorização do direito à presunção de inocência foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789:

Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão; todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 1003).

Do mesmo modo, foi proclamado no artigo 11 na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, do ano de 1948. Vejamos: “Ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa” (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 1003).

A primeira Constituição no país a aderir o princípio foi a de 1988, no entanto, influenciada pelo fascismo italiano possui uma redação desconforme chamando o réu de “ainda não culpado”, ao invés de dizer que o réu era inocente até decisão em contrário. Infelizmente a escolha do legislador deixa a desejar, no entanto, não obsta a interpretar o princípio da seguinte maneira “o réu é considerado inocente, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 1003).

A presunção de inocência é um direito de primeira dimensão, ou seja, possui *status* negativo. Diante disso, o Estado não deve considerar o réu culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado. Vale lembrar a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, 2010). Em vista disso, apenas é considerado culpado o réu com o devido trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não podendo configurar mais antecedentes os inquéritos e processos em andamento, conforme o STJ.

É sabido que nenhum direito é absoluto, posto que se um direito fundamental é reconhecido como absoluto, qualquer outro direito se um dia estiver contraposto será violado. Aliás, se afirmado que certo direito é absoluto, o titular desse direito poderá abusar dele, violando os demais direitos fundamentais.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 prevê os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Um dos valores a ser considerado é o previsto no inciso I deste dispositivo, que o objetivo é construir uma sociedade justa.

## **Execução e dimensão do Princípio da Presunção de Inocência dentro e à frente do processo penal**

O Poder Judiciário possui a competência de garantir a aplicação da presunção de não culpabilidade, devendo ser respeitadas as eficácias destas normas que são aplicadas como forma de tratamento ao cidadão. Ocorre que, a efetivação deste princípio não é restrita apenas à relação processual, possuindo efeitos exteriorizados ao processo.

É manifesta a aplicação do princípio no processo penal. Porém, há indagações quanto à possibilidade de maximização da aplicação do princípio da presunção de inocência e sua observância fora da relação jurisdicional. Concluindo que o princípio possui efeitos no processo penal, bem como na sociedade como um todo, há o infortúnio que a presunção de inocência inexistente fora da esfera penal, especialmente no tocante à mídia, o que traz consequências irreparáveis.

Em 1922 o Brasil aderiu o Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto Legislativo n. 27, que prevê em seu artigo 8º que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa (BRASIL, 1969).

Averiguando o Pacto de São José da Costa Rica juntamente com a CRFB/1988, é notório que o princípio estudado deve ser aplicado na sua totalidade, que compreende a necessidade de provas da culpabilidade do acusado no decorrer de um processo judicial, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa, além imprescindibilidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para só posteriormente ser considerado o acusado como culpado.

A aplicação do princípio pode ser analisada em três pontos no processo penal, quais sejam: a) quanto as provas; b) quanto ao tratamento do acusado em situação de inocência; c) quanto às prisões cautelares.

No tocante às provas, o acusado é presumido inocente, cabendo a parte (Ministério Público ou Querelante) produzir provas da culpa, consoante os termos do art. 156 do Código de Processo Penal: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]” (BRASIL, 1940). Desse modo, a acusação deverá provar a culpabilidade, rompendo com a presunção e provando a autoria do crime, posto que seria discrepante se o ônus da prova fosse transferido para o réu do processo.

O acusado não pode ser submetido a colaborar na produção de provas incriminadoras que o prejudiquem no processo, é do princípio da presunção de inocência que se fundamentam os direitos a não autoincriminação e ao de permanecer em silêncio.

## **A presunção de inocência como proteção da dignidade da pessoa humana**

Na presente pesquisa já foi aduzido que o legislador constituinte protegeu os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, os quais possuem extensa amplitude e são meramente exemplificativos/não taxativos, o que consequentemente garante o reconhecimento de novos direitos pertinentes à evolução da dignidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Sarlet, citados por Lopes Jr. (2011, p. 13), a dignidade da pessoa humana é um “valor-guia” dos direitos fundamentais e de toda a ordem jurídica, seja constitucional ou infraconstitucional, o que é fundamentado pela plena caracterização de um princípio constitucional de superior hierarquia axiológica-valorativa.

A dignidade da pessoa humana é o princípio previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988, o qual possui uma inegável primazia na formação do dispositivo constitucional. Este princípio exige que hajam imposições de restrições de outras prerrogativas constitucionalmente tuteladas.

Os princípios e os direitos fundamentais vão de encontro ao Estado, ante o grande amparo do indivíduo contra o poder de punir do Ente Estatal. Isto posto, a presunção de inocência que é um princípio constitucional previsto em quase todas as democracias modernas assegura a efetividade do princípio da dignidade humana e o equilíbrio entre as garantias do indivíduo e o Poder Estatal.

## **Tribunal do Júri e a Imprensa**

### **A extensão da publicidade do julgamento: influência da mídia nas decisões dos jurados**

O crime foi transformado em uma mercadoria midiática rentável que é oferecido ao público como um espetáculo. A globalização e a revolução tecnológica que sinalizaram as relações econômicas, sociais e culturais nos últimos 30 (trinta) anos, aglomeraram fatores como brevidade/urgência e contatos humanos rasos e perfunctórios na rotina da sociedade. Ilusória é a ideia da existência de notícia pura e imparcial, devido a informação veiculada, pelos meios de comunicação, ser elaborada pelo homem com uma determinada realidade que pode ser diferenciada das demais pessoas. Ao informar, o jornalista interpreta, fatalmente, com maior ou menor intensidade acerca dos acontecimentos, restando estes impregnados pelos valores e opiniões do próprio redator (GOMES, 2015, p. 61-63).

A exorbitante transmissão das informações e a atuação despótica da imprensa ultrapassa os limites da moral. Quanto a publicidade dos julgamentos pelo Tribunal Popular, Nucci (2019) afirma:

Importantes princípios constitucionais entram em conflito aparente, quando se coloca em debate a viabilidade – ou mesmo necessidade – de se transmitir o julgamento em plenário, ao vivo, por meio das redes de comunicação (TV, rádio, internet). Seria uma garantia ao acusado de que o julgamento se dará de maneira justa? Em especial, nos casos de grande repercussão. Seria, ao contrário, uma ingrata exposição de sua imagem, lesando a dignidade da pessoa humana? Pode-se argumentar com o princípio da publicidade, sustentando ser ele o responsável pela democratização do Judiciário há séculos, pois, quanto mais evidente, claro e aberto, maiores seriam as chances de equilíbrio e imparcialidade. Sob outro aspecto, discutível e relativo, por certo, é o grau de alcance da publicidade. Afinal, abrir as portas da sala de julgamento, permitindo o acesso de qualquer pessoa do povo já representa, nos tribunais em geral, a efetividade da publicidade. A transmissão do julgamento, em cadeia de rádio, televisão e internet poderia **comprometer, seriamente, a reputação**

**do acusado**, além de expor a imagem das testemunhas e, sobretudo, se houver, da vítima. Os princípios constitucionais não são absolutos; dependem de interpretação conciliatória, para que haja harmonização entre todos. Em face disso, a dignidade humana, confrontando com a publicidade, demanda um julgamento aberto, **mas não televisionado ou espalhado, como se fosse um evento público de divertimento**. O Tribunal do Júri, embora composto por juízes leigos, é órgão do Poder Judiciário, evidenciado ser uma corte séria, formal e imparcial por natureza. A transmissão ao vivo termina por gerar um clima perturbador e um ambiente de *torcida*, como se fosse um jogo de interesses, cuja maior pressão fosse capaz de vencer. Em nada enaltece o princípio da publicidade, nem mesmo colabora para garantir a justa solução da causa. Por isso, deve-se garantir o acesso das pessoas interessadas em acompanhar o julgamento, que se faz, como regra, a portas abertas, inclusive com o seguimento da imprensa, mas sem transformá-lo num evento de mídia (NUCCI, 2019, p. 994, grifo nosso).

À vista disso, vital retornar à figura do jurado. Todavia, quanto ao psicológico dos que compõem o Conselho de Sentença. São fatores que exercem influência na decisão do júri a personalidade, a religião, o temperamento, origem, profissão, além de outros inerentes a pessoa como indivíduo, que manifestam o modo de pensar do jurado, sendo levados em consideração pelo Ministério Público e a Defesa no momento do sorteio e formação do conselho. Para Goulart “ a sorte de um julgamento, em dada situação, está mais diretamente relacionada à boa ou à má formação do conselho de sentença do que com a excelência ou não do conjunto probatório produzido” (GOULART, 2008, p. 26).

Auxilia esse sistema a não exigência da motivação das decisões dos jurados, a estes é concedida a liberdade de construção de sua convicção. Lenio Streck (1988) ensina que:

[...] o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania dos veredictos e no juízo íntimo da convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes (STRECK, 1988, p. 75).

Pelo exposto acima, é possível constatar que o público é guiado pelo emocional, convertendo-se em escravo sensorial do espetáculo. O ser humano possui a necessidade de ser aceito em sociedade, evitando se isolar, fazendo com que grande parte da população reafirme o conteúdo propagado pela mídia.

Conveniente mencionar o nome mais divulgado pela imprensa nos últimos anos, quando divulgadas notícias acerca de julgamentos no Poder Judiciário, Sergio Fernando Moro. O ex-magistrado e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil escreveu um artigo traçando considerações sobre a operação *mani pulite* (mãos limpas), na Itália, uma das “cruzas” judiciárias contra a corrupção.

Não é objeto deste trabalho cingir-se quanto a corrupção política e/ou administrativa, mas sim trazer as palavras de um dos juristas mais conhecido nacionalmente, e internacionalmente. Examinemos:

Os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo

uso da imprensa. (...) a investigação da “*mani pulite*” vazava como uma peneira. Tao logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “L” Expresso”, no “La Republica” e outros jornais e revistas simpatizantes. (...) os vazamentos serviam a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse público elevado e os líderes partidários na defensiva. (...) a punição judicial (...) é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, **a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição** (MORO, 2004, p. 59-61, grifo nosso).

É nas palavras do ex-magistrado que é possível ratificar o fato de que a imprensa estimula o interesse público e influencia a opinião e as ações das pessoas, gerando uma pena extrínseca ao processo penal. Ademais, vislumbra-se a constante locomoção do entendimento e até desejo da sociedade para a cúpula do Poder Judiciário. Em suma, fajuto seria dizer que não há efeitos desfavoráveis da busca de uma decisão justa em um recinto persuadível.

### Considerações Finais

A condenação midiática antecipada auxilia no empobrecimento da opinião social, criando uma esfera de conhecimento e compreensão delimitada, retirando a identidade do indivíduo objeto de notícia, bem como do receptor das informações. O tema da pesquisa justifica-se na realidade presenciada que impossibilita a reparação da imagem do suspeito e na existência da presunção de culpabilidade.

Objetivou-se trazer à tona quais as garantias constitucionais e penais inerentes à pessoa asseguram sua dignidade perante a violação de direitos em razão da exposição de fatos pela mídia que, sistematicamente divulga informação de forma justiceira e imoderada.

A Constituição Federal vigente carrega em seu texto o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inc. LVII, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em contrapartida, sustenta a liberdade de expressão e imprensa (art. 5º, incisos. IV e IX) o que acautela que a mídia divulgue qualquer informação sem que tenha limites ou censura prévia, direito que é fruto da grande repressão vivida no país antes da promulgação da constituição.

No deslinde do trabalho, apreciado ambos os direitos constitucionais, observou-se que prepondera o exercício abusivo e desmedido dos meios de comunicação, que utilizam uma postura de menosprezo que fere a presunção de inocência do indivíduo, com informações sensacionalistas e exageradas que induzem os receptores da notícia a acreditarem na presunção de culpabilidade.

Visando atingir metas de audiência e lucros, a imprensa descumpra seu papel principal de informar e acaba muitas vezes, desinformando a população, influenciando a opinião pública e fomentando danos à honra e imagem do suspeito, violando a dignidade da pessoa humana, criando obstáculos ao devido processo legal e tolhendo a reinserção do sujeito na sociedade.

Esta influência da mídia chega ao Poder Judiciário, principalmente no Tribunal do Júri, onde o Conselho de Sentença, constituído por cidadãos leigos, delibera, muitas vezes, com a convicção formada em vista do bombardeamento de informações passadas pelo crivo de jornalistas e escritores parciais.

Conseqüentemente, é vivente o conflito entre esses princípios, subindo de um lado da balança o direito de informar e ser informado e, do outro, o direito de ser reputado inocente até condenação provida de ação penal, garantido o contraditório e a ampla defesa. Essa adversidade apenas terá uma resposta na aplicação da proporcionalidade em cada caso.

Averiguado o caso concreto, um dos direitos será parcialmente restringido para que o outro seja concretizado inteiramente. Nesse enfoque, a atuação do Juiz-Estado é imperiosa para a aplicação do juízo da proporcionalidade, operando de forma sensata as punições ou

valendo-se de ferramentas que auxiliam na redução ou até na erradicação do abuso e prejuízos ao cidadão alvo das notícias.

Em síntese, a interpretação constitucional é imprescindível na solução do conflito existente entre os direitos fundamentais. Ainda assim, o caso de embate exige mais, não bastando a interpretação das disposições discrepantes no caso a ser investigado. Igualmente, profícuo um meio que encontre a preponderância de um direito fundamental sobre outro, simultânea a preservação da unicidade constitucional.

É preciso o equilíbrio entre os direitos, apesar de não absolutos, devem ser harmônicos entre si, e exigem uma aplicação em cada caso, de uma resposta adequada e proporcional, pesando os direitos individuais e os coletivos, ambos sendo efetivados. Isso significa a observância do princípio da presunção de inocência como proteção do ser humano e como aparato de preservação da justiça.

Discursando quanto a manutenção da dignidade humana o recurso viável seria a apreciação dos valores humanos, o que concede a todos uma conversa possível e disciplinada pela não violência, com vínculo afetivo eficiente a evoluir o entendimento, compreensão e conhecimento da circunstância alheia.

É basilar o respeito a intimidade de outrem, desse modo, a compreensão dos valores humanos da sociedade consente para a elaboração de um lugar de fala que não seja delimitado por apenas uma ideologia reinante, de tal forma a discernir as diferenças, sofrimentos, intimidade, memória, tradições, criação e cultura do próximo, por um caminho despido do alicerce normativo e positivado.

Percebe-se a insuficiência na solução do empecilho com a mera performance do Judiciário fiscal e aplicador da proporcionalidade, sendo forçoso o envolvimento e a flexibilidade da população, com um discernimento na utilização da mídia e a sua atribuição social.

Esta conscientização apenas será conquistada com uma modificação na conduta e postura da população, deixando de ser inerte e saindo da plateia perante uma mídia abusiva e impertinente, de modo a se dispor defensor dos direitos e garantias constitucionais, subtraindo seja qual for a ofensa e violação aos direitos fundamentais preservados.

Essa polêmica necessita de uma análise altamente subjetiva. Por efeito do passado com vastas ações de censura do Estado, da Igreja e da ditadura há uma desconfortabilidade quanto ao Judiciário e as pessoas na hipótese de se restringir o direito à liberdade de imprensa, apesar disso não deve ser tolerado ignorar demais direitos a fim de transformar a liberdade da mídia em um direito absoluto, incentivando uma estrutura da manutenção das desigualdades entre a nação.

Os meios de comunicação possuem um papel essencial na globalização e desenvolvimento da população, o que os transformam em legítimo exercício da democracia no país, mas isso não impede que seu interesse seja descaracterizado em prol de interesses econômicos ou de controle social de maneira a potencializar pensamentos maniqueístas acerca de um fato ou pessoa que figura nas páginas das notícias.

O indivíduo precisa encarar que pode reinventar a sua própria imagem e a do seu semelhante, criando uma nova realidade que, pelo respeito, se compreende de que a realidade de uma pessoa pode ser diversa da outra, só assim é possível avançar por meio dos valores sociais.

Dessa forma, conclui-se que a imprensa deve informar com responsabilidade, não prejudicando o devido processo legal e não lesionando a imagem e honra do suspeito/acusado, ambicionando a informação verdadeira e a conquista da justiça, semeando a imparcialidade e a efetivação dos princípios garantidos a todos, evitando que um intervenha no campo do outro.

Tudo isso só será exequível pelo cultivo do amor pelo próximo e buscando a utilização de uma linguagem que pactue a conduzir a bagagem de vida de cada um, para um convívio equilibrado entre todos. A questão que resta – e deverá ser desenvolvida em estudos posteriores – é: será que a estruturação da própria sociedade, da forma em que se encontra, é capaz de resolver o problema aqui exposto?

## Referências

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 1999.

BORGES, Wilson Couto. **Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 Nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 de Ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 Nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 444**. DJe 13/05/2010. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 18 jun. 2019.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização dos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**, São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. I. 7. ed. Rio

de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MEZZAROBBA, Orides; SOUZA, José Fernando. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobras as possíveis limitações à liberdade de expressão. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery de; SMORTO, Guido (orgs.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pgs. 607-608.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, set. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em 04 Abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 28 Out. 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. Direitos Humanos no século XXI: uma utopia possível ou quimera irrealizável? In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido. (orgs.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisões de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Recebido em 30 de julho de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.